



Ramalho, Ítalo de Melo; ALVES, Míriam Coutinho de Faria. Lampião no cordel: uma abordagem jusliterária da alteridade. *Revista Épicas*. Ano 7, N. 13, Jun 2023, p. 162-170. ISSN 2527-080-X. DOI: <http://dx.doi.org/10.47044/2527-080X.2023.v13.162170>

LAMPIÃO NO CORDEL: UMA ABORDAGEM JUSLITERÁRIA DA ALTERIDADE

LAMPIÃO NO CORDEL: A JUSLITERARY APPROACH TO OTHERNESS

Ítalo de Melo Ramalho¹
Míriam Coutinho de Faria Alves²

RESUMO: O artigo apresenta uma abordagem sobre a construção da alteridade no sistema jurídico brasileiro, a partir da teoria narrativista do direito sobre o olhar jusliterário dos poemas populares em análise. O estudo também dialoga com o senso comum teórico dos juristas (categoria warateana), o que vem a possibilitar uma perspectiva crítica sob a ótica do/da outro/a na realidade interpretativa das regras.
Palavras-chave: Direito; Alteridade; Jusliteratura.

ABSTRACT: The article presents an approach on the construction of otherness in the Brazilian legal system, from the narrativist theory of law on the jusliterary look of the popular poems under analysis. The study also dialogues with the jurists' theoretical common sense (Warateana category), which enables a critical perspective of the other in the interpretative reality of the rules.
Keywords: Law; Alterity; Jusliterature.

Introdução

O presente artigo é fruto da pesquisa que desenvolvo no Centro Internacional e Multidisciplinar de Estudos Épicos, CIMEEP, vinculado à Universidade Federal de Sergipe, UFS. O texto trata-se, na verdade, de um relato ainda periférico da pesquisa com a qual venho

¹ Ítalo de Melo Ramalho é advogado, mestre em Antropologia, pela Universidade Federal de Sergipe (2021) e membro do GT 21 do CIMEEP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8649-5897>.

² Míriam Coutinho de Faria Alves é professora permanente do Mestrado em Direito (Prodir/UFS) atuando na disciplina Tópicos em Epistemologia Jurídica: direitos fundamentais, jusliteratura e Arte. Pesquisadora líder do Grupo de Pesquisa Direito, Arte e Literatura (Cnpq/UFS). Coordenadora do GT 21 Direitos Culturais e Epopeia (CIMEEP/UFS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1701-3652>.

trabalhando, a saber: “A hermenêutica jurídica das representações literárias da Guerra de Canudos”, vinculada ao Grupo de Trabalho Direitos Culturais e Epopeias coordenado pela Profª Drª Míriam Coutinho de Faria Alves.

Como base teórica, utilizo a proposta de José Calvo González (2013) que pede por uma teoria narrativista do Direito, em seu livro publicado no Brasil “Direito curvo”. Teoria esta que visa transcender os limites do Direito, propondo diálogos que venham a superar a discussão interna e uníssona da ciência jurídica, com a finalidade de alcançar, por meio da intertextualidade, o enriquecimento disciplinar e/ou multidisciplinar.

Também acresci outras duas categorias teóricas que entendo dialogarem com a proposta do texto. As categorias ora inclusas no sentido de fortalecer o que vínhamos desenvolvendo foram a alteridade jurídica (CAMILLO, 2016) e o senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1994), das quais tomei conhecimento no Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR/UFS) durante as aulas da disciplina “Tópicos em epistemologia jurídica – direitos fundamentais, jusliteratura e arte” lecionada pela já citada Profª Drª Míriam Coutinho de Faria Alves.

A literatura e o direito: fronteiras que se curvam

A busca pela fronteira dialógica entre as duas ciências (a literária e a jurídica), que se interligam e interseccionam por meio de uma linha a coser os saberes desta com o daquela, é o que procurei e procuro neste estudo, em que a construção do imaginário simbólico está na ponta de lança das nossas intersubjetividades. Entendi, a partir de Calvo González (2013), que o Direito é curvo porque se contorce nos palcos das realidades, com seus saltos e com seus malabarismos prontos a dar (e dão!) sustentação aos seus e às suas brincantes, sem abandonar sua forma que não é estática, mas que é dinâmica; que não é retilínea, mas que é curva. Calvo González dialoga muito próximo com as artes plásticas em uma das suas definições conceituais sobre a sua proposta. Vejamos o que diz sobre a matéria:

Direito curvo, com efeito, pode ser interpretado como uma *contradictio in terminis*, geométrica e semanticamente. Todavia, penso que não seja nem uma coisa nem outra. Em primeiro lugar, porque, se imaginamos um círculo cujo raio de curvatura seja infinito, perceberíamos uma linha; portanto, Direito retilíneo não necessariamente impugna Direito curvo. Em segundo lugar, por que Direito curvo é um paradoxo; quer dizer, cubismo aplicado à linguagem, eis que transcende a oposição entre conceitos antitéticos e auto excludentes, integrando-os em um mesmo plano, de maneira que, dinamicamente, ambos se compõem e se descompõem, não sendo mais possível uma compreensão estática e separada. (GONZÁLES, 2013, p. 31)

Assim, resta incontroverso que o Direito Curvo não abandona a forma firme do Direito (ordem e unidade), mas a subverte em novas construções (alteridade). E é a partir dessa subversão que se origina, em meio ao paradoxo estrutural do purismo jurídico, o seu paradigma composto de fluxos semânticos a dar sentido à interpretação normativa das regras. E arremata o próprio Calvo González: “o Direito curvo não é ápice, é cúpula; não é vértice, é circularidade. Numa palavra: não é frontalidade, mas revolução” (GONZÁLES, 2013, p. 32).

Assim dito, podemos compreender que o Direito é curvo porque a curvatura é a via para o encontro com o outro numa hermenêutica jurídica da alteridade, que visa, no somatório dessas vozes, desses encontros, a um panorama plural que ao invés de opor-se, complementa-se e dá sentido à existência do/da outro/a, escapando do paradigma de inércia que Luiz Alberto Warat chamou de “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 1994, p 14).

A alteridade como superação do senso comum teórico dos juristas

Repensar os sistemas jurídicos – ou os ordenamentos jurídicos –, como uma maneira de desmistificar a hegemonia do pensamento instituído pela produção e reprodução de um *status quo* de verdades jurídicas há muito estabelecidas, é fundamental para que se pense numa possibilidade de pautar um discurso que prime pela responsabilidade com o/a outro/a. Esse discurso ganha força quando as relações entre as pessoas ultrapassam os limites do *eu* e se aportam no *outro*. A isso dá-se o nome de alteridade.

A alteridade pode e deve ser entendida como uma linguagem. Através dessa compreensão, é possível se pensar numa superação do espaço ideológico comum aos/às juristas, nos quais habitam as teorias e as práticas das suas verdades, influenciados por um leque de atividades que moldam e uniformizam o saber nas ciências do direito. Vejamos o que diz Warat:

Nas atividades cotidianas – teóricas, práticas e acadêmicas – os juristas encontram-se fortemente influenciados por uma constelação de representações, imagens, pré-conceitos, crenças, ficções, hábitos de censura enunciativa, metáforas, estereótipos e normas éticas que governam e disciplinam anonimamente seus atos de decisão e enunciação. Pode-se dizer que estamos diante de um protocolo de enunciação sem interstícios. Um máximo de convenções linguísticas que encontramos já prontas em nós quando precisamos falar espontaneamente para retificar o mundo compensar a ciência jurídica de sua carência. Visões, fetiches, lembranças, ideias dispersas, neutralizações que beiram as fronteiras das palavras antes que elas se tornem audíveis e visíveis, mas que regulam o discurso, mostram alguns dos componentes chaves para aproximar-nos da ideia de “senso comum teórico dos juristas” (WARAT, 1994, p. 13-14).

Essas amarras que prendem e condicionam o olhar dos/das operadores/as do Direito é parte de um modelo de sistema jurídico fechado pensado para ocultar as visões e as versões do

mundo a partir da ótica consagrada daquelas verdades jurídicas, que nada mais são do que o universo conceitual que está por trás do núcleo dos princípios do direito e que designa as condições para a produção, reprodução, circulação e consumo dessas verdades em suas inúmeras práticas do enunciado e da escrita do direito (WARAT, 1994). Ou seja: o Direito positivado pelo/s detentor/es do poder.

Portanto, a busca por uma abertura científica do Direito na qual a relação dialética com outros campos do conhecimento é de fundamental relevância. Tanto para a própria ciência do Direito como para os demais saberes. A esta relação é dada o nome de intertextualidade. A partir da troca de informações, dos fluxos, influxos e refluxos suscitados pelo contato e pelas possíveis complementaridades, é que se formará uma rede infinita de signos com as suas variadas significações. Essa interação que, ao mesmo tempo, é plural também deverá ser horizontal. Assim sendo, evita-se o achatamento de uma ciência em decorrência da outra – ou das outras – que ali estão em diálogos conceituais. Lembrando que a relação científica também prezar pela prática da alteridade.

A hermenêutica jurídica, quando utilizada tendo no/na *outro/a* o ponto de referência de sua análise, é fato perceptível a identificação de uma irrestrita ampliação do campo de visão interpretativo. Podemos afirmar essas possibilidades como sendo o ponto de partida para a abertura do sistema jurídico. É através do uso do sistema como ferramenta para transformação das realidades que os/as operadores/as do Direito manuseiam o ordenamento jurídico no sentido de construir suas novas teses. É claro que a ideia de um sistema aberto ainda gera muitas incertezas entre os juristas (CAMILLO, 2016). Entretanto, se quisermos pensar a alteridade como elemento formador de uma nova perspectiva, não existirá outro modelo que não seja o de dialogar com as outras matrizes do conhecimento. Portanto, a alteridade é fundamental para a construção do/da *outro/a* como protagonista da justiça.

Esse diálogo científico quer dizer que dar sentido à norma é função do intérprete do direito, sem se desligar de pilares como a ordem e a unidade que dão sustentação ao sistema. Outrossim, deve-se compreender a alteridade como um desses alicerces, visto que a intenção é acolher o/a *outro/a* de forma incondicional (CAMILLO, 2016). Cito:

(...) a interpretação *autrement* faz repensar não somente a hermenêutica ou os meios de integração da norma jurídica, mas, sobretudo, as fontes do direito: norma jurídica, costumes, jurisprudência, doutrina, princípios gerais do direito, pois nenhuma delas se revela mais consistente que o *Outro*, especialmente porque, na cadeia de produção de todos esses meios pelos quais o direito se revela, o *Outro* sempre assume – ou deveria assumir – a condição de verdadeiro ícone e protagonista da realidade social. A verdadeira fonte do estado social e, pois, do direito é o *Outro*. À luz da alteridade, as fontes do direito não passam de *referenciais instrumentais* em relação ao *Outro* (CAMILLO, 2016, p. 95-96).

Como se lê, a busca pelo/a outro/a é o impulso essencial para implementação desse marco conceitual que vise à inserção daqueles ou daquelas na realidade interpretativa ao ponto de considerar a alteridade como critério hermenêutico.

O objeto em análise crítico hermenêutico

Com as informações acima, parto especificamente para o que proponho no artigo “Lampião no cordel: uma abordagem jusliterária da alteridade”, tendo a figura histórica e mítica de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião, de presença recorrente na cultura brasileira, principalmente no contexto do Nordeste brasileiro. Na abordagem ainda em desenvolvimento da qual apresento um recorte, nos propomos a uma leitura crítica dos folhetos de cordel épico *Vida e morte de Lampião* (2013), de Marciano Medeiros, e *Lampião, rei do cangaço (s/a)*, de Medeiros Braga, que buscará, primeiramente, estabelecer conexões entre os registros históricos das ações de Virgulino Ferreira da Silva, que levaram à sua perseguição e a seu assassinato, e sua inserção simbólica na cultura e na literatura brasileiras como herói que alcançou especial inserção mítica a partir da multissignificação que suas ações passaram a ter no momento em que foram relidas, reproduzidas e reinventadas em obras literárias e artísticas em geral.

Em seguida, já no âmbito do estudo das obras selecionadas, confrontaremos o discurso jurídico especificamente relacionado aos crimes atribuídos a Lampião e a representação e a qualificação de seus feitos nas obras, buscando verificar o tratamento dado a termos como "cangaço", "justiça", "injustiça", "herói", "bandido" e "execução" e os possíveis "atenuantes" que, nos textos, assumem a função estruturante de dar respaldo à visão heroica de Lampião.

Nesse sentido, faz-se necessária uma abordagem que considere as perspectivas da criminologia crítica com aportes da criminologia cultural, ressignificando a ideia de justiça e controle social penal, inscrito no narrativismo jurídico da sertanidade. Trata-se de revisitar as relações entre a criminologia e a realidade cultural nordestina à luz cordelista dentro do contexto da estética jusliterária. Para tanto, investiga-se o fazer jusliterário no imaginário heroico nordestino.

Não é do desconhecimento dos brasileiros, em especial dos brasileiros que habitam o nordeste do país, que a figura de Virgulino Ferreira da Silva congrega um misto de amor e ódio. O amor é cultivado por aqueles que acreditam que o rei do cangaço (cangaço: movimento sócio-político que esteve presente nos sertões nordestino em boa parte do século XIX e que se estendeu até meados do século XX) capitaneava um grupo de pessoas que viviam à margem da lei e que, por vezes, fazia da vingança um prato comum a todos que habitavam aquele *ethos* e que se sentiam representados pelo grupo de cangaceiros que circulavam por ali. Já o ódio,

advinha daqueles que viam no rei do cangaço o facínora que, em síntese, revela o pior dentre as tantas possibilidades da espécie que a raça humana poderia produzir.

Para localizar esses acontecimentos no tempo e no espaço e antecipar algumas reflexões, separei seis estrofes nas quais os poetas narradores apresentam o motivo e o cenário palco daqueles desdobramentos sócio-político. As 3 primeiras estrofes selecionadas são do folheto “Lampião, Rei do Cangaço” de Medeiros Braga, e as seguintes são do folheto “Vida e morte de Lampião” de Marciano Medeiros. Cito:

A história do cangaço
É a nossa própria história.
De injustiça e vingança
Ela é, contraditória,
A história do Brasil,
Sendo pelo seu fuzil
No Nordeste mais notória.

O cangaço é uma causa
Da divisão desigual,
Daqueles títulos injustos
De Guarda Nacional
Que criam poder, riqueza
E, com tanta fortaleza,
Tornam o homem anormal.

Mas, também, em vários fatos
É orgulho do Nordeste,
Porque muitos poderosos
Com ares de deus celeste
Receberam, quais malucos,
A resposta nos trabucos
De muitos cabras da peste.
(BRAGA, s/a, p. 1)

*

O cenário nordestino
Foi palco de violência,
Quando imperava a maldade
Nas garras da prepotência.
E nosso Estado falhava
No combate a delinquência.

Na mais completa ingerência,
Numerosos coronéis
Promoviam disparates
Com seus capangas cruéis
E no teatro da vida,
Deixaram feios papéis

Policiais infieis

Massacravam muita gente.
Isto gerou cangaceiros
De atitude inclemente,
O Virgulino Ferreira
Um sertanejo valente.
(MEDEIROS, 2013, p.6)

Na leitura das narrativas dos 2 folhetos, percebe-se que os poetas reconstruem a biografia do mítico herói/bandido brasileiro em versos poéticos na modalidade literária que chamamos folhetos de cordel. Um ponto que trago a lume advém da motivação que Lampião teve para entrar no crime: o assassinato do seu pai. O justicamento, ou a justiça pelas próprias mãos, fez de Lampião um emblema, um exemplo a ser seguido por pessoas que, em situação semelhante ao do Rei do Cangaço, preferiram crer no derramamento de sangue fruto das suas próprias ações a acreditar nas instituições judiciárias e no devido processo legal. A prática em descrer nos órgãos que compunha a estrutura jurídica era comum. Mesmo porque o Estado ainda não alcançava de fato – e até de direito – todo o território nacional. Nas regiões longínquas e desocupadas dos sertões do Nordeste brasileiro, em inúmeras situações foi “institucionalizado” um tipo de Estado paralelo que fazia daquela área um ambiente sem lei e nem rei. Aliás, a lei quando existia sempre era a do mais forte. Essa premissa foi quem deu a Lampião força para vingar o assassinato do pai. Se ainda hoje, embora não se concorde, a prática do justicamento em casos como o de Lampião é compreensível – e repito: muito embora seja um ato de máxima reprovação – nos idos do início do século XX era mais que obrigação a prática da vingança quando o crime recaía sobre um ente familiar como uma relação de pai e filho.

Versos como “A história do cangaço/É nossa própria história;/De injustiça e vingança/Ela é, contraditória” (BRAGA) e “Policiais infieis/Massacravam muita gente./Isso gerou cangaceiros/De atitude inclemente” (MEDEIROS) dão os contornos de uma realidade em que signo como “justiça” e “Direito” não parecem compatíveis com a realidade do cangaço retratada nos poemas.

Por outro lado, trechos como “O cangaço é uma causa/Da divisão desigual” que “Tornam o homem anormal” (BRAGA) e constroem uma justificativa para a prática da vingança que redundará na recepção dos feitos criminosos – à luz da Lei – como fonte de “orgulho do Nordeste” (BRAGA).

A mesma tonalidade estará presente nos versos de Medeiros, visto que a recepção de Virgulino como “Um sertanejo valente” foi justificada pelas explicações anteriores, que reproduzem um quadro de precariedade em termos de uma ordenação social que deveria ser pautada pela justiça.

A partir de casos como esse narrado pelos poetas cordelistas é que a teoria narrativista do direito busca entender a produção, interpretação e aplicação de fenômenos jurídicos com o viés de atribuir sentido a construção da verdade sob a ótica da teoria crítica, dando ao signo linguístico força semântica para torná-lo válido e eficiente.

Nesse sentido, a relação entre consistência narrativa e relato processual investigada por Calvo González alerta aos juristas como a ideia de consistência narrativa atua de forma estratégica na formação de juízos jurídicos e argumentações judiciais. Ao mesmo tempo, este autor considera o quanto este conceito não fora suficientemente explorado teoricamente por uma linguística aplicada ao Direito embora seja de fértil utilização na prática judiciária.

Nos estudos das estruturas narrativas do processo jurídico, observa-se uma “ fábrica discursiva” (GONZÁLEZ, 2015) de diversos relatos no cenário judicial. Dessa forma, podemos pensar como as narrativas da valentia de Lampião se assemelham do ponto de vista narrativista como uma “promessa de sentido” em que a criminologia, numa releitura crítica, poderá desenvolver vias de interpretação do sentido jusliterário e memorialista da estética jusliterária do cangaço.

Nesse aspecto, o cordel brasileiro preenche com ritmo percepções significativas, a exemplo, da figura estereotipada do banditismo rural no sertão brasileiro a tempo em que o destino de Lampião se perpetua como mito popular. Marcelo Mayora Alves (2020, p.110), em “Um criminólogo para Lampião: cangaço, cinema e criminologia”, busca, através da apreciação do documentário cinematográfico produzido por um sírio-brasileiro Benjamin Abharão, refletir sobre as cenas do cotidiano de Lampião na caatinga evocando imagens de Lampião como o “Capitão das milícias patrióticas” ao ser recebido pelos populares como celebridade nacional.

Nesse misto de construção afetiva, Lampião e o cangaço era a mesma coisa. Não se falar em um sem mencionar o outro. Os dois são considerados partes de um todo como se lê em obras como *Guerreiros do Sol e Estética do Cangaço*, de Federico Pernambucano de Mello. É provável que essa confluência fez de Lampião uma personagem que mereceu e ainda merece tantos estudos, dissertações e teses no universo das academias espelhadas pelo mundo.

Por fim, entendemos que tanto a abordagem crítica literária quanto a abordagem crítica do Direito não devem suprimir da sua análise hermenêutica a alteridade. A visão pelo viés do/da outro/a é de suma importância quando o que está em jogo são as relações e as suas possíveis edificações nessa grande cartografia de multissignificações. Atravessar o debate do eu para o eu é requisito basilar para se instituir o diálogo do outro para os outros, e, por isso, não temos tempo a perder senão pensarmos no mundo do Direito como uma pulsão em busca de justiça.

Referências bibliográficas

ALVES, Marcelo Mayora. Um criminólogo para Lampião: cangaço, cinema e criminologia. In: MARACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & Cinema: memória e Verdade**. Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal.. Cidade?: Editora JB Bosch, 2020.

BRAGA, Medeiros. **Lampião, Rei do cangaço**. 1 ed. Natal: Estação do cordel.

CAMILLO, Carlo Eduardo Nicolletti. **Teoria da alteridade jurídica: em busca do conceito de direito em Emmanuel Lévinas**. 1. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

GONZÁLEZ, José Calvo. **Consistencia Narrativa y Relato Procesal: (estándares de discursividad em las narraciones Judiciales)**. Unisul de Fato e de Direito: Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Santa Catarina: Florianópolis. V. 6, n. 11, p. 195-219 – JUL/DEZ 2015.

GONZÁLEZ, Jospe Calvo. **Direito curvo**. Tradução de André Karam Trindade, Luís Rosenfield, Dino del Pino. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MEDEIROS, Marciano. **Vida e morte de Lampião**. Ilustrações de Walfredo de Brito. 3 ed. São Paulo: Luzeiro, 2013.

MELLO, Frederico Pernambucano de. **Guereiros do sol : violência e banditismo no Nordeste do Brasil**. São Paulo: A Girafa Editora, 2004.

MELLO, Frederico Pernambucano de. **Estrelas de couro: a estética do cangaço**. 3 ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2015.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito – interpretação da lei: temas para uma reformulação**. 1 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994.